



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 695873
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Natureza: Prestação de Contas
Município: Santa Fé de Minas
Exercício: 2004
Responsável: Alexis José Leite

Excelentíssimo Senhor Relator:

Relatório

Prestação de contas do Prefeito Municipal de Santa Fé de Minas referente ao exercício de 2004.

A Unidade Técnica efetuou análise inicial, apontando as irregularidades constantes de fls. 18/60.

O Prefeito Municipal à época foi citado, não tendo apresentado defesa, conforme certidão de fl. 66.

O MPC manifestou-se às fls. 66/67.

O Conselheiro Relator determinou que fosse feita nova citação do responsável, tendo em vista que a primeira citação foi anterior à Decisão Normativa nº 02/2009, que determina a análise dos índices constitucionais somente na PCM, conforme fls. 68/70.

Mais uma vez, apesar de devidamente citado, o Prefeito Municipal não apresentou defesa, conforme certidão de fl. 76.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Os autos vieram ao MPC para parecer indispensável, conforme o art. 61, IX, "a", do RITCE.

Fundamentação

1. Da decadência do direito potestativo de julgar as contas e de elaboração do parecer prévio

Conforme já me manifestei em inúmeros outros processos, entendo que não pode o Tribunal de Contas emitir parecer prévio ou apreciar pedido de reexame decorridos mais de 5 (cinco) anos da prestação das contas pelo Prefeito Municipal. Para sintetizar minha proposta, apresento os seguintes itens:

a) os Estados podem estabelecer prazos diferenciados para a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, com fulcro em sua autonomia federativa, sem ofensa ao sistema de controle externo previsto na CR/88, uma vez que a diferenciação dessas contas já foi reconhecida no art. 31, §2º, que dispôs sobre a prevalência do parecer prévio;

b) em regra, o julgamento das contas, processo ou ato composto, deve conter o parecer prévio do Tribunal de Contas, que prevalecerá caso não seja contrariado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

c) os prazos fixados devem ser cumpridos em homenagem aos princípios republicano e da eficiência no controle externo, que exigem a avaliação das contas de governo de forma célere e a ciência do eleitorado sobre o resultado durante o mandato do Chefe do Poder Executivo em tempo hábil e útil para o exercício do controle pelo voto ou outros instrumentos constitucionais de manifestação de vontade popular;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

d) a Constituição Estadual previu em seu art. 180 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a elaboração do parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

e) decorrido esse prazo, a Câmara Municipal poderá julgar as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal sem o auxílio do Tribunal;

f) nesse lapso temporal entre a não emissão do parecer prévio e a faculdade conferida à Câmara Municipal para a realização, por conta própria, do julgamento, o Tribunal continuará sendo competente para apreciar as contas, ainda que após o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo promover o envio à Câmara, que o receberá de acordo com o art. 31, §2º da CR/88;

g) a competência para julgamento das contas é um direito potestativo, tal como a competência para examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e reforma;

h) esse direito potestativo deve ser exercido pela Câmara Municipal, com ou sem o parecer prévio do Tribunal de Contas, de acordo com os itens anteriores, dentro de determinado prazo decadencial, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo;

i) conforme o art. 110-H, da Lei Complementar nº 102/2008 e as demais regras de decadência existentes no ordenamento jurídico brasileiro antes dela sobre controle de atos da Administração Pública (arts. 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99), o prazo deve ser de 5 (cinco) anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

j) não é razoável a aplicação do maior prazo prescricional previsto em matéria penal para os crimes de responsabilidade e contra a administração pública (16 anos) ou quaisquer outros da mesma natureza, pois o Direito Penal tutela os bens jurídicos mais relevantes e em ultima ratio, eleitos com base nos princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade, contra condutas violadoras consideradas graves, contexto no qual os prazos para o exercício da pretensão punitiva (apuração, processo e sanção) devem ser mais alargados;

k) decorrido esse prazo, não poderá haver apreciação em parecer prévio nem julgamento das contas;

l) caso a prestação ainda não tenha recebido parecer prévio, o Tribunal de Contas deve reconhecer a decadência e remeter a decisão à Câmara Municipal para que, por ato próprio, assim também reconheça;

m) somente será considerado regularmente apresentado o parecer prévio definitivo, com a apreciação de eventual pedido de reexame, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

1.2. Do caso concreto

No presente caso, as contas foram prestadas regularmente, não havendo parecer prévio até a presente data.

Logo, ultrapassado o prazo decadencial para julgamento das contas prestadas anualmente, não pode o Tribunal efetuar a apreciação em parecer prévio, limitando-se a reconhecer a decadência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Conclusão

Diante do exposto, OPINO pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.

Em relação ao Processo Administrativo nº 726073, tendo em vista o prazo para análise da Prestação de Contas previsto no art. 2º da Ordem de Serviço nº 11/2011, REQUEIRO a extração de cópias da inspeção relativas às irregularidades quanto aos índices mínimos da educação e da saúde, o desapensamento do Processo Administrativo para trâmite independente, retornando a este MPC para parecer conclusivo, e a apreciação das contas prestadas nesses autos.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2012.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)